TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 572740/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EZEQUIEL DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 97/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria especial de policial. Agente Penitenciário. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, §3, inc. I, §4º, inc. I e §6º, da EC nº 45/2019. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11.288 (peças 38 e 41) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado D.O.E em 1/6/2021, que concedeu aposentadoria voluntária – atividade estritamente policial ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UT6

senhor Ezequiel de Freitas no cargo de agente penitenciário, com base no art. 6º, §3, inc. I, §4º, inc. I e §6º da EC nº 45/2019.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7695/22-CAGE (peça 52), opinou pelo registro do ato e pela expedição de determinação ao Paranaprevidência:

> De acordo com a documentação apresentada nos autos, ao senhor Ezequiel de Freitas foi inicialmente concedida aposentadoria especial, em atenção à decisão judicial (peça 28).
>
> Contudo, inconformado com a forma de cálculo dos proventos (pela média das remunerações e sem paridade), o servidor recorreu do decisum. Em novo pronunciamento, por meio de tutela antecipada, o poder Judiciário atendeu ao pleito do interessado e impediu a concessão da aposentadoria nos moldes anteriormente concedida.
>
> Por conseguinte, a Paranaprevidência cancelou o ato concessório e determinou o retorno do servidor à atividade.
>
> Posteriormente, levando-se em conta a contemplação dos requisitos para inativar-se com base no art. 6º da Emenda à Constituição Paranaense 45/2019, foi emitida a Resolução SEAP n.° 11288/21, que o aposentou (peça 41).
>
> O servidor ingressou na carreira antes da vigência da EC/PR 45/2019, possui 56 anos de idade, 39 anos de contribuição e 35 anos no cargo de natureza estritamente policial; faz jus, portanto, à aposentadoria em exame.
>
> Contudo, conforme advertido pela Paranaprevidência, o processo judicial que inicialmente garantiu ao interessado a aposentadoria especial ainda se encontra em trâmite.
>
> Nesse sentido, a entidade deve comunicar este Tribunal eventual modificação da aposentadoria em sede judicial. [...]
>
> Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram identificadas irregularidades, razão pela qual se sugere:
>
> 1) o registro do ato em apreço; e
>
> 2) a expedição de determinação à Paranaprevidência para que informe este Tribunal sobre eventual modificação do processo judicial promovido pelo servidor com vistas à sua aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UT6

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 711/22-2PC (peça 57), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro com determinação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o servidor preenche os requisitos para requerer sua inativação com base na integralidade da sua última remuneração, nos termos do art. 6º, §3º, inc. I da Emenda à Constituição Paranaense 45/2019[1], tendo em vista que seu ingresso na carreira ocorreu em 12/11/1984 e, no momento da concessão do benefício, possuía 56 anos de idade, 39 anos de contribuição e mais 35 anos em cargo de natureza estritamente policial.

Dessa forma, acompanho o opinativo do parquet e da unidade técnica quanto ao registro do benefício.

Deixo de acatar a determinação sugerida, pois a futura decisão judicial nos Autos nº 0001361-23.2016.8.16.0179, nos quais se discute se o servidor faria jus à aposentadoria especial com base no art. 57 da Lei nº 8213/1991, só repercutiria no antigo ato de concessão de aposentadoria, que foi revogado pela Resolução nº 16949 (peça 29, p. 12).

---

[1] Art. 6.º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.
§1º **Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins do inciso II do art. 1º da LC nº 51, de 1985**, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil e militar e nos corpos de bombeiros militares e o **tempo de atividade como agente penitenciário** ou agente de segurança socioeducativo. (grifo) [...]
§3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no *caput* de que trata este artigo corresponderá:
I – **integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que não façam opção de que trata o art. 35, §16, da Constituição Estadual;
De acordo com a Lei Complementar 51/1985:
Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [...]
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UT6

O novo ato de concessão do benefício (Resolução nº 11288) tem como fundamento as novas regras trazidas pela Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, que estendeu a aposentadoria especial de atividade estritamente policial aos agentes penitenciários. Logo, não se vislumbra a possibilidade de que a futura decisão judicial altere o ato de inativação em análise.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação do senhor Ezequiel de Freitas no cargo de agente penitenciário, com base no art. 6º, §3, inc. I, §4º, inc. I e §6º, da EC nº 45/2019.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação do senhor Ezequiel de Freitas no cargo de agente penitenciário, com base no art. 6º, §3, inc. I, §4º, inc. I e §6º, da EC nº 45/2019; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UT6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.6UT6